



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO - SE.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020-PMTB

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A INFRAESTRUTURA DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS DE TOBIAS BARRETO.

ASSUNTO: RECURSO IMPETRADO AO PREGÃO ELETRÔNICO 012/2020 – MATERIAL DE EXPEDIENTE, PELA EMPRESA MASTER COMERCIAL EIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRECURSO

A apresentação do Memorial de Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, três dias úteis após o registro da Intenção de Recurso.

DO PEDIDO RECURSAL

A recorrente visa sua HABILITAÇÃO, tendo em vista que ter cumprido os termos do Edital, incluindo seus documentos no sistema conforme predeterminações estabelecidas no processo.

DOS FATOS RECURSAIS

Resumidamente a MASTER COMERCIAL EIRELI alega:

- 1) Ter inserido seus documentos de habilitação em sua totalidade no sistema do Pregão Eletrônico adotado pela Prefeitura de Tobias Barreto, não deixando ausente nenhum daqueles que fora exigido em Edital;

DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE DO CASO

Analisando as ponderações do recurso, informamos o que segue:

Em primeiro lugar é importante citarmos o que aconteceu de fato durante a análise dos documentos de habilitação da recorrente: durante o certame e após a fase de lances (fase competitiva), a Comissão procedeu normalmente para baixar os arquivos relacionados aos documentos de habilitação de que trata o item 11 e seus subitens do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 012/2020 – PMTB. Naquele momento, ao olharmos os arquivos, de alguma forma não foram vistos todos os arquivos, pois de alguma forma esses não se encontravam na pasta de downloads do microcomputador utilizado para tramitação processual. Nesse ponto, a Comissão, na pessoa de seu pregoeiro decidiu de pronto, diante do que estava vendo pela inabilitação da MASTER COMERCIAL EIRELI. Depois de terminada a sessão e aberto prazo de recurso, com calma, essa mesma comissão voltou a analisar o caso e nesse ponto, não com base nos arquivos baixados, mas agora de forma



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO - SE.

individual os arquivos anexados no próprio sistema por data e horário de sua inclusão ali e, foi então que pode perceber o equívoco quando da inabilitação da citada MASTER COMERCIAL. Como já havia sido aberto o prazo de recurso no sistema, se aguardou seu término para que pudesse ser revisto o ato e assim promover a anulação deste ato que fora considerado "equivocado".

Pois bem, como pode-se perceber, não se trata de uma questão de análise precisa do memorial de recurso, mas da obrigação da Administração Pública de rever seus atos quando por ventura for detectada qualquer injustiça ou ilegalidade em suas decisões. E nesse caso concreto, é fato que houve um ato plenamente equivocado, injusto e ilegal.

Felizmente, é possível à Administração Pública anular qualquer ato seu que prejudique a lisura de um procedimento ou que fira os princípios basilares que regem as licitações públicas de nosso país o que prontamente iremos fazer nesse momento.

Diante dos fatos ocorridos e registrados nos autos do processo, não há muito o que se dizer a não ser que admitimos o equívoco já mencionado anteriormente e, como ato único esperado, nos retratar da decisão já proferida na última sessão do Pregão Eletrônico 012/2020 – PMTB.

O Pregoeiro, por fim, entende que o recurso apresentado pela MASTER COMERCIAL EIRELI - ME, traz razões cabais para sua solicitação recursal.

DA RESPOSTA

Todas as alegações e situação comentada foram ponderadas pelo Pregoeiro para uma análise do caso e tomada de decisão, quanto a manutenção do proferido em Ata, ou a retratação do mesmo.

Quando verificamos, a situação, vimos que se faz necessária a correção do equívoco merecendo, portanto, a recorrente ter seus argumentos considerados em sua totalidade.

Diante disso, sendo o recurso apresentado analisado e ponderado e julgado como suficiente para provocar a retratação do proferido nos autos do processo, o Pregoeiro se dar por satisfeito, modificando sua posição quanto a inabilitação da MASTER COMERCIAL EIRELI - ME.

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção para análise e julgamento.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro, DAR provimento ao Recurso ora apresentado, modificando sua decisão e declarando, a partir



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO - SE.

desse ato, a MASTER COMERCIAL EIRELI, HABILITADA no PREGÃO ELETRÔNICO 012/2020.

Diante disso, a MASTER COMERCIAL EIRELI, terá o direito a adjudicação dos itens inicialmente ganhos por ela.

Tobias Barreto (SE), 20 de outubro 2020.

JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
Pregoeiro